Fls.	43	



MINISTÉRIO DA FAZENDA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA RECEITA FEDERAL 1ª REGIÃO FISCAL

PROCESSO Nº	SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 52, de 08 de março de 2007	
INTERESSADO		CNPJ/CPF
DOMICÍLIO FISCAL		

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ementa: Retenção na fonte. Precatórios. Salários.

O art. 27 da Lei nº 10.833, de 2003, não é aplicável aos pagamentos efetuados em cumprimentos de decisões da Justiça Estadual.

O art. 46 da Lei nº 8.541, de 1992, veicula uma previsão legal de retenção do imposto de renda na fonte, sobre os rendimentos tributáveis pagos em cumprimento de decisão judicial, sendo que a obrigação de tal retenção cabe à pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, aplicável, também, aos pagamentos efetuados por precatório estadual.

O art. 6º da Lei nº 7.713, de 1988, particularmente quanto aos incisos XIV e XXI, determina que somente estão isentos do imposto de renda os proventos de aposentadoria, reforma ou pensão, nos termos do referido dispositivo legal, e não a salários.

Dispositivos Legais: arts. 27 e 28 da Lei nº 10.833, de 2003; art. 46 da Lei nº 8.541, de 1992; art. 6º da Lei nº 7.713, de 1988 e Ato Declaratório (Normativo) COSIT nº 19, de 2000.

DOCUMENTO FORNECIDO \mathbf{EM} **CUMPRIMENTO** À LEI DE ACESSO INFORMAÇÃO. **REGISTRE-SE OUE** PUBLICAÇÃO, NA IMPRENSA OFICIAL, DE ATO **NORMATIVO SUPERVENIENTE MODIFICA** AS CONCLUSÕES \mathbf{EM}

Fle	44

CONTRÁRIO CONSTANTES EM SOLUÇÕES DE CONSULTA OU EM SOLUÇÕES DE DIVERGÊNCIA, INDEPENDENTEMENTE DE COMUNICAÇÃO AO CONSULENTE (arts. 99 e 100 do Decreto nº 7.574, de 29 de setembro de 2011).

RELATÓRIO

O Interessado, pessoa jurídica sem fins lucrativos, apresenta consulta acerca da legislação do Imposto de Renda da Pessoa Física (IRPF).

- 2. Informa que filiados ao Sindicato vão receber, via precatórios, valores referentes aos salários pagos em atraso pelo Estado de xxxxx, dos anos de 1990 e 1991. Tais valores, segundo decisão judicial, serão atualizados pela correção monetária acrescidos dos juros de mora (de natureza indenizatória).
- 3. Isto posto, indaga:
 - a) se os arts. 27 e 28 da Lei nº 10.833, de 2003, são aplicáveis aos precatórios pagos pelo Estado de Mato Grosso do Sul, isto é, alíquota de 3% (três por cento);
 - b) se o art. 46 da Lei nº 8.541, de 1992, é aplicável ao caso, explicando qual é a alíquota e se a alíquota é sobre o total (correção monetária mais juros) ou se se excluem os juros, conforme parágrafo do referido artigo;
 - c) qual é o procedimento para isenção junto à fonte pagadora, do isento, em face do art. 6° da Lei n° 7.713, de 22 de 1988, particularmente quanto aos incisos XIV e XXI.

FUNDAMENTOS LEGAIS

- 4. Trata a presente consulta acerca da legislação do Imposto de Renda da Pessoa Física (IRPF), no tocante à retenção na fonte sobre os rendimentos pagos, em cumprimento de decisão da Justiça Federal, mediante precatório.
- 5. Primeiramente, o Interessado questiona sobre a aplicação dos arts. 27 e 28 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, sobre os valores referentes a salários pagos em atraso pelo Estado de xxxxxxx. Transcrever-se-á apenas o *caput* do art. 27, por ser o relavante neste ponto:
 - Art. 27. O imposto de renda sobre os rendimentos pagos, em cumprimento de decisão da Justiça Federal, mediante precatório ou requisição de pequeno valor, será retido na fonte pela instituição financeira responsável pelo pagamento e incidirá à alíquota de 3% (três por cento) sobre o montante pago, sem quaisquer deduções, no momento do pagamento ao beneficiário ou seu representante legal. (negritou-se).

...

Fls.	45
FIS.	45

- 6. Verifica-se que o artigo acima transcrito refere-se à incidência do imposto de renda sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão da Justiça **Federal**, incidindo à alíquota de 3% sobre o montante pago, sem qualquer dedução, não sendo aplicável, portanto, a casos de decisão da Justiça Estadual.
- 7. No que tange ao segundo questionamento, reproduz-se o art. 46 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, para análise:
 - Art. 46. O imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial será retido na fonte pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, no momento em que, por qualquer forma, o rendimento se torne disponível para o beneficiário.
 - § 1° Fica dispensada a soma dos rendimentos pagos no mês, para aplicação da alíquota correspondente, nos casos de:
 - I juros e indenizações por lucros cessantes;
 - II honorários advocatícios;
 - III remuneração pela prestação de serviços de engenheiro, médico, contador, leiloeiro, perito, assistente técnico, avaliador, síndico, testamenteiro e liquidante.
 - § 2º Quando se tratar de rendimento sujeito à aplicação da tabela progressiva, deverá ser utilizada a tabela vigente no mês de pagamento.
- 8. De acordo com o disposto no art. 718 do Decreto n.º 3.000, de 1999 Regulamento do Imposto de Renda (RIR/99), cuja base legal é o art. 46 da Lei n.º 8.541, de 1992, o imposto incidente sobre a totalidade (§3º, do art. 718 do RIR/99) dos rendimentos tributáveis pagos em cumprimento de decisão judicial deverá ser retido na fonte pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, no momento em que, por qualquer forma, o rendimento se torne disponível para o beneficiário, sendo aplicável à situação em questão.
- 9. No tocante ao questionamento referente à exclusão ou não dos juros, tem-se, no inciso I, do § 1°, do art. 46 em voga, que somente os juros por lucros cessantes estão dispensados da retenção na fonte, o que não é o caso da presente consulta, que trata de recebimento de salários atrasados.
- 10. Com relação à alíquota a ser aplicada na retenção, verifica-se, no § 2º, do art. 46 da Lei nº 8.541, de 1992, que esta será determinada segundo a tabela progressiva vigente no mês de pagamento. A referida tabela progressiva é a usada para o cálculo do imposto de renda incidente sobre os rendimentos de pessoas físicas.
- 11. Por fim, o art. 6° da Lei n° 7.713, de 22 de 1988, particularmente quanto aos incisos XIV e XXI, assim dispõe:
 - Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguinte rendimentos percebidos por pessoas físicas:

...

XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma; (Redação dada pela Lei nº 11.052, de 2004)

...

XXI - os valores recebidos a título de pensão quando o beneficiário desse rendimento for portador das doenças relacionadas no inciso XIV deste artigo, exceto as decorrentes de moléstia profissional, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída após a concessão da pensão. (Incluído pela Lei nº 8.541, de 1992) (Vide Lei 9.250, de 1995)

- 12. Destarte, somente estão isentos do imposto de renda os proventos de aposentadoria, reforma ou pensão, nos termos dos dispositivos legais acima reproduzidos. Assim, como a presente consulta trata de recebimento de salários atrasados, não se aplicam os incisos XIV e XXI, do art. 6º da Lei nº 7.713, de 1988.
- 13. A título de complemantação da informação acerca da isenção em questão, segue o Ato Declaratório (Normativo) COSIT nº 19, de 25 de outubro de 2000, que veicula uma determinação quanto aos rendimentos recebidos cumulativamente por pessoa física portadora de moléstia grave, desde que correspondam a proventos de aposentadoria ou reforma ou pensão, nos termos que segue, corroborando o entendimento expresso acima:

Dispõe sobre a isenção do imposto de renda sobre proventos de aposentadoria ou reforma percebidos acumuladamente por pessoa física portadora de moléstia grave.

O COORDENADOR-GERAL DO SISTEMA DE TRIBUTAÇÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 199, inciso IV, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal, aprovado pela Portaria MF No 227, de 3 de setembro de 1998; e tendo em vista o disposto nos arts. 111, II, da Lei No 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), 6o, XIV e XXI, 7o e 12 da Lei No 7.713, de 22 de dezembro de 1988, 47 da Lei No 8.541, de 23 de dezembro de 1992, e 30 da Lei Nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, declara, em caráter normativo, às Superintendências Regionais da Receita Federal, às Delegacias da Receita Federal de Julgamento e aos demais interessados, que estão imposto de renda os rendimentos recebidos isentos do acumuladamente por pessoa física portadora de moléstia grave, atestada por laudo médico oficial, desde que correspondam a proventos de aposentadoria ou reforma ou pensão, ainda que se

Fls. 47

refiram a período anterior à data em que foi contraída a moléstia grave.

CONCLUSÃO

- 14. Diante do exposto, conclui-se que:
 - a) o art. 27 da Lei nº 10.833, de 2003, não é aplicável aos pagamentos efetuados em cumprimento de decisões da Justiça Estadual;
 - b) o art. 46 da Lei nº 8.541, de 1992, veicula uma previsão legal de retenção do imposto de renda na fonte, sobre os rendimentos tributáveis pagos em cumprimento de decisão judicial, sendo que a obrigação de tal retenção cabe à pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, aplicável, também, aos pagamentos efetuados por precatório estadual;
 - c) o art. 6º da Lei nº 7.713, de 1988, particularmente quanto aos incisos XIV e XXI, determina que somente estão isentos do imposto de renda os proventos de aposentadoria, reforma ou pensão, nos termos dos dispositivos legais acima mencionados, e não salários.

ORDEM DE INTIMAÇÃO

Encaminhe-se o processo à Seção de Orientação e Análise Tributária – Saort da DRF em XXXX, para ciência à Interessada e envio de cópia à Seção de Fiscalização.

Desta solução de consulta não cabe recurso nem pedido de reconsideração. Cabe, entretanto, recurso de divergência à Coordenação-Geral de Tributação (Cosit), no prazo de 30 dias contados da ciência deste ato ou da publicação da solução que gerou a divergência, mediante prova de solução diversa relativa à mesma matéria e fundada em idêntica norma jurídica, sem efeito suspensivo.

MIRZA MENDES REIS Chefe Disit

Portaria SRRF01 nº 30, de 5/2/2007, publicada no DOU de 7/2/2007.